



LEI Nº 599/07, DE 13 de JUNHO DE 2007.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito previdenciário do Regime Próprio de previdência será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão espontânea ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Parágrafo único: O valor do crédito previdenciário poderá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores,

Art. 2º - Constitui, ainda, crédito previdenciário o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado ao Ministério da Previdência Social para o registro do Regime Próprio dos Servidores municipais.

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º - Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Bárbara de Goiás.

Art. 4º - O Programa instituído pelo artigo anterior terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais condições para pagamento de créditos previdenciários do Regime Próprio de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos à contribuições do Município o parcelamento se dará nos seguintes termos:

a) crédito com valor total ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses;

b) crédito com valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o parcelamento será de até 150 (cento e cinquenta) meses;



c) crédito com valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) o parcelamento será de até 60 (sessenta meses).

II – para créditos relativos ao aporte constante do cálculo atuarial o parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º - O parcelamento constante do inciso II será revisado anualmente a fim de se manter o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, podendo haver a redução do quantitativo de parcelas.

§ 2º - A redução no quantitativo de parcelas constantes do parágrafo anterior somente se procederá se comprovado o desequilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário.

Art. 5º - O parcelamento se processará por meio de contrato firmado entre o gestor do Fundo Previdenciário, o representante do Poder Executivo, com anuência do Conselho Municipal de Previdência e do procurador geral do município.

Art. 6º - Composto o valor da parcela, esta será reajustado mensalmente, em primeira opção, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Parágrafo único: Caso o reajustamento mensal do valor da parcela não possa ser feito utilizando a taxa referencial SELIC, deverá, como forma de resguardar o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, bem como das finanças municipais de acordo com a arrecadação, ser utilizada outra taxa provisória, desde que haja concordância entre as partes, até que se recupere a arrecadação municipal.

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 7º - A parcela vendida e não paga na data aprezada será corrigida e acrescida de juros moratórios de 1º (um por cento) ao mês.

§ 1º - Quando o vencimento recair em dia de sábado, domingo ou feriado este será transferido para a segunda-feira ou o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - A mora se constituirá automaticamente, independentemente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao vencimento u ao dia constante do parágrafo anterior.



Art. 8º - As parcelas em mora sofrerão correções na forma do art. 6º, além do previsto no artigo anterior.

Art. 9º - Ocorrendo o inadimplemento da parcela, esta será acrescida de 2% (dois por cento) a título de multa.

Art. 10 – O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial no Fundo Previdenciário.

Parágrafo único: A aferição do equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário se dará por meio de cálculo atuarial realizado em no máximo 60 (sessenta) dias, ou pelos demonstrativos contábeis integrantes do balancete ou balanço geral.

Art. 11 – O prazo revisional do parcelamento será de um ano para parcelamento igual ou superior a 160 (cento e sessenta) meses, e semestralmente para os demais.

Art. 12 – Caso ocorra substituição da taxa referencial aplicada, a mesma taxa que a substituir será aplicada também na atualização dos créditos do Regime Próprio.

Art. 13 – No levantamento dos créditos previdenciários do regime próprio o valor devido mensalmente relativo a contribuição do município será acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso, até a homologação do parcelamento.

§ 1º - Até a homologação do primeiro pedido de parcelamento o valor será corrigido exclusivamente na forma do “caput”.

§ 2º - Ocorrendo novo pedido de parcelamento o valor será corrigido na forma do parágrafo único do artigo 6º c/c artigo 12, acrescido de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês.

Art. 14 – O crédito relativo ao aporte financeiro somente será atualizado pelo cálculo atuarial e após seu parcelamento na forma prevista nesta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás –
GO, aos 13 dias do mês de Junho de 2007.

MOACIL MOREIRA DA MATA
Prefeito Municipal